



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Prezado licitante, boa tarde.

Acerca do seu pedido de Esclarecimento (0001):

*"Em razão das alterações tributárias previstas para entrarem em vigor em 2026, gostaríamos de confirmar nosso entendimento quanto à possibilidade de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro caso tais mudanças impactem diretamente os custos dos itens ofertados."*

*Assim, questionamos: está correto entender que eventual pedido de reequilíbrio será admitido pelo órgão caso haja impacto comprovado decorrente da nova tributação?",*

segue esclarecimento:

Conforme consta no subitem 8.1.2 do item 8 do Anexo II do Edital (REGRAS DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO), as demais alterações contratuais reger-se-ão pelo art. 124 e seguintes da Lei 14.133/2021.

O art. 124 da NLLC dispõe:

*Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

(...)

*II - por acordo entre as partes:*

(...)

*d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.*

Ademais, o artigo 134 da citada lei, assim dispõe:

*Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.*

Portanto, diante da criação, alteração ou extinção de tributo ou encargo legal superveniente à celebração do contrato administrativo, **o contratado poderá pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, desde que demonstre, por meio de documentação idônea, o efetivo impacto financeiro decorrente da nova tributação sobre os custos contratuais.**

**Tal direito encontra respaldo no art. 134 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê expressamente a possibilidade de alteração dos preços contratados para mais ou para menos, conforme o caso, diante da superveniência de tributos ou encargos legais com repercussão comprovada sobre os custos do contrato.

**A manutenção do equilíbrio econômico financeiro é garantia constitucional (art. 37, XXI, CF/88)** e visa preservar a equação originária pactuada entre as partes.

**A concessão do reequilíbrio, contudo, não é automática, exigindo a demonstração da superveniência, imprevisibilidade e consequências incalculáveis do evento, bem como o nexo causal entre a nova tributação e o aumento dos encargos suportados pelo contratado**, conforme exige a teoria da imprevisão.

Ante o exposto, poderá ocorrer eventual pedido de reequilíbrio econômico financeiro, desde que em conformidade com o disposto no subitem 8.1.2 do item 8 do Anexo II do Edital (REGRAS DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO), c/c o artigo 124 e seguintes, sobretudo o artigo 134 da Lei 14.133/2021.

Belo Horizonte-MG, 04 de dezembro de 2025.

Amarílis Assis Simão Curcio

Pregoeira